



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005387-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, NELSON JORGE JÚNIOR E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.751

Conflito de Competência Civil nº 0005387-25.2025.8.26.0000

Suscitante: 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Suscitado: 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

Interessado: Nivaldo Ferreira da Silva

Interessado: Brasil Risk Gerenciamento de Risco

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional da Lapa)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA FORNECIDAS POR EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. COMPETÊNCIA RESIDUAL E COMUM DE TODAS AS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pela 12ª Câmara de Direito Privado contra a 27ª Câmara de Direito Privado, referente à apelação interposta em ação de obrigação de fazer e não fazer c./c. reparação de danos morais, ajuizada por motorista contra empresa de gerenciamento de risco. A questão envolve a restrição sobre o nome do autor, que o impede de realizar transporte de cargas, pretendendo a retirada da restrição e indenização moral.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgar a apelação, considerando que a matéria não se enquadra nas competências preferenciais das Subseções de Direito Privado. Recurso distribuído para a 27ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação envolve transporte de cargas, matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.1, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 12ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a causa de pedir e pedidos não estão lastreados em contrato de transporte, mas em prestação de serviços, matéria de competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado (art. 5º, §3º, da Res. 623/2013).

III. Razões de Decidir: A competência dos órgãos fracionários do Tribunal se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP). Causa de pedir fundada em restrição sobre o CPF do motorista/carreteiro autor, lançado pela Ré em cadastro ou banco de dados, que o impediram de realizar seu trabalho caminhoneiro porque a transportadora ou seguradora da carga não aceitava o risco devido a tal restrição, que reputou indevida. Matéria que envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente da inserção do nome do autor em cadastro ou banco de dados da empresa ré, cujas informações são consultadas por empresas de transporte de cargas, seguradoras e contratante do frete, não se enquadrando a matéria objeto da ação em qualquer das regras especiais de competência para as Subseções da Seção de Direito Privado. Competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013. Precedentes específicos do Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Existindo competência das duas câmaras, prevalece a primeira distribuição.

IV. Tese de julgamento: 1. A competência comum das Subseções de Direito Privado aplica-se a ações que não se enquadram nas competências preferenciais específicas. 2. A distribuição inicial da apelação deve prevalecer quando a matéria não se vincula a competências preferenciais.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

I - Relatório

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 12ª Câmara de Direito Privado contra a 27ª Câmara de Direito Privado, referente a apelação nº 1013078-32.2023.8.26.0004, interposta contra sentença proferida ação de obrigação de fazer e não fazer c./c. reparação de danos morais, que foi ajuizada por Nivaldo Ferreira da Silva contra a Brasil Risk Gerenciamento de Risco.

A apelação foi distribuída de forma livre em 09/04/2024, para a 27ª Câmara de Direito Privado (fls. 226).

A Câmara Suscitada, em 24/09/2024, não conheceu da apelação por entender que a ação envolve transporte de cargas, matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II, II.1 e II.9 da Resolução nº 623/2013¹.

O recurso foi redistribuído, em 12/11/2024, para a 12ª Câmara de Direito Privado (fls. 233).

A Câmara Suscitante, em 09/01/2025, não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência por entender que a causa de pedir e pedidos não estão lastreados em contrato de transporte, mas em prestação de serviços de avaliação de perfis de motoristas para transportadoras de cargas, matéria que não se enquadra na competência específica de nenhum das Subseções de Direito Privado, aplicando-se a regra geral do art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013², tratando-se de matéria residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O presente conflito de competência deve ser acolhido para reconhecer a competência da câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado).

¹ II.1 - Ações oriundas de comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição; II.9- Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.

² §3º Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.

A causa de pedir da “ação de obrigação de fazer e não fazer c./c. reparação de danos morais” é a restrição existente sobre o CPF do motorista/carreteiro autor, lançado pela Ré em cadastro ou banco de dados, que o impedem de exercer o seu trabalho de caminhoneiro com empresas de transporte de cargas porque a transportadora e a seguradora da carga não aceitavam o risco devido a tal restrição, que reputou indevida. Apresentou pedido para constar seu nome como “aprovado”, “recomendado”, “adequado ao risco”, ou terminologia que sinalize que o cadastro não possui apontamento ou restrição que o impeçam de realizar o transporte de carga, além de indenização por danos morais.

Não há relação contratual entre o Autor e a empresa Ré, que, ao contestar, esclareceu que:

O objeto social da empresa ré, é o gerenciamento e controle de risco de transporte, de cargas. A empresa ré não avalia o motorista ou efetua restrição de análise, como erroneamente aduziu o autor, conforme comprova o contrato social e CNPJ ora anexado, bem como transcrito abaixo:

[...]

Neste aspecto é importante salientar que a empresa ré é tão somente a gerenciadora de risco, portanto não tem como interferir na contratação de seguro de transporte, impedir, bloquear ou restringir o autor ou qualquer outro motorista de trabalhar.

Desta feita, ao contrário do afirmado pelo autor, esta ré não exerce atividade de seguradora, tampouco contrata ou decide pela contratação dos motoristas.

O presente caso não apresenta causa de pedir e pedido que se enquadrem como “transporte de carga” (II.2 - dano em prédio urbano ou rústico) ou matéria do item III.15 (seguro facultativo de veículo), mas está fundada em responsabilidade civil extracontratual decorrente da restrição lançada sobre o nome do autor pela empresa ré, que atua com gerenciamento de risco prestando informações para empresas terceiras (empresas de transporte, seguradoras e empresas contratantes de frete/transporte de carga).

Cabe registrar que, em relação aos tipos de seguro não previstos especificamente no art. 5º, I.22 (seguro habitacional), I.23 (seguro-saúde) e III.8 (seguro de vida e acidentes pessoais) e III.15 (seguro obrigatório ou facultativo de veículos), por exemplo, seguro de obra/engenharia, seguro residencial, seguro empresarial, há competência comum entre as todas as Câmaras de Direito Privado, conforme art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013. Além disso, dispõe o Enunciado nº 01 da Seção de Direito Privado que “*Seguro de dano (residencial, empresarial, de responsabilidade civil) é matéria residual, de competência comum das Subseções I, II e III da Seção de Direito Privado*”

Casos análogos envolvendo cadastro de motorista por empresas de gerenciamento de risco relacionados ao transporte de cargas e segurado de carga têm sido julgados por todas as Subseções de Direito Privado. Vejamos:

Ação de obrigação de fazer e indenização por dano moral – Prestação de serviços – Gerenciamento de riscos no seguimento de transporte rodoviário de carga – Perfil cadastral do motorista (autor), classificado como 'insuficiente' no sistema da ré – Responsabilidade da empresa gerenciadora de riscos – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Não reconhecimento – Informações do motorista e veículo cadastrado, obtidas de banco de dados públicos e lícitos – Empresa que atua de forma legítima ao repassar informações pertinentes às transportadoras interessadas na contratação do motorista – Inexistência de ingerência da requerida quanto à seleção e admissão do profissional – Ausência de divulgação de informações inverídica, desatualizadas, excessivas ou sensíveis – Ato ilícito não configurado – Exercício regular do direito inerente à atividade de análise de risco – Danos morais – Incorrência – Ação improcedente – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1088531-39.2023.8.26.0002; Relator (a): Henrique Rodriguez Clavasio; Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025) [2ª Subseção de Direito Privado].

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. I – CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de obrigação de fazer e indenização por dano moral em decorrência do repasse de informações públicas por empresa de gerenciamento de risco. Insurgência da parte autora. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise sobre a licitude da conduta da empresa gerenciadora de riscos em classificar o motorista de transporte de cargas como "não recomendado" 3. Análise sobre violação de regras da Lei Geral de Proteção de Dados. III RAZÕES DE DECIDIR 4. A conduta da ré é lícita, consistindo no repasse de informações públicas e verídicas, sem emitir juízo de valor. 5. Não foi comprovado que a classificação do Autor como não recomendado causou a não contratação por transportadoras, nem que houve dano moral. 6. Exame da prova que atestaria a classificação e não o mero repasse de informações. Irrelevância para a caracterização da licitude da atividade e da conduta da empresa. 7. Inexistência de violação de dados. Dados públicos que foram usados de acordo com sua finalidade. Inteligência do art.7º, §3º, da LGPD. 8. Boletins de ocorrência. Meios de prova aptos a prova do convencimento do Magistrado e que atestam roubo de carga em que o Autor era o motorista do transporte. IV DISPOSITIVO E TESE. 9 DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento "A classificação de motoristas por empresas de gerenciamento de risco é lícita e não configura ato ilícito. A ausência de nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado impede a responsabilização por danos morais. O acesso ao sistema integrado de defesa social da Polícia Militar, no qual consta informações acerca de roubo de cargas, em se tratando de transporte de cargas tem interesse público e atende da LGPD, não violando a privacidade do motorista". Dispositivos relevantes citados: CPC, art.371 e LGPD, art.7º, §§ 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - AC: 10062714320218260011 SP 1006271-43.2021.8.26.0011, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 30/03/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2022; TJ-SP - AC: 10156711220198260477 SP 1015671-12.2019.8.26.0477, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 13/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2020 (TJSP; Apelação Cível 1017598-14.2023.8.26.0011; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) [*1ª Subseção de Direito Privado*].

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso do Autor que não comporta acolhimento. Autor que trabalha como motorista de caminhão realizando transporte de cargas. Ré que atua como gerenciadora de riscos realizando o repasse de informações públicas sobre motoristas para empresas de logística. Alegação de ilícito por ter a Ré avaliado o Autor como "perfil divergente" em razão da existência de processo criminal em seu nome. Argumento que não merece prosperar. Ré que não possui ingerência sobre as empresas que o contratam, realizando apenas análise dos riscos envolvidos no transporte, cabendo às empresas a decisão final sobre a adoção ou não de recomendações. Ausência de ato ilícito indenizável. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019555-50.2023.8.26.0011; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) [*3ª Subseção de Direito Privado*].

O presente caso envolve responsabilidade civil extracontratual decorrente da inserção do nome do Autor em cadastro ou banco de dados da empresa ré, que é consultado por empresas de transporte de cargas, seguradoras e contratante do frete, não se enquadrando a matéria objeto da ação em qualquer das regras especiais de competência para as Subseções da Seção de Direito Privado, caso em há competência residual e comum de todas as Subseções de Direito Privado, conforme art. 5º, §3º, da Resolução 623/2013, que dispõe que:

Serão da competência comum das Subseções de Direito Privado ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos **e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça.**

Neste sentido os recentes precedentes deste Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. Caso em Exame **Conflito negativo de competência entre a 34ª e a 38ª Câmaras de Direito Privado do TJSP, referente a apelação interposta em ação de indenização por danos morais movida por caminhoneiro contra empresa gerenciadora de riscos, devido a apontamento de "perfil divergente", a dificultar sua contratação para realização de fretes às transportadoras.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação, considerando que a matéria não se enquadra nas competências preferenciais das Subseções de Direito Privado. III. Razões de Decidir 3. **A matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal das Subseções de Direito Privado, sendo aplicável a regra geral de competência comum, conforme art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013.** 4. A distribuição inicial da apelação foi correta, devendo prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito julgado procedente. Tese de julgamento: 1. A competência comum das Subseções de Direito Privado aplica-se a ações que não se enquadram nas competências preferenciais específicas. 2. A distribuição inicial da apelação deve prevalecer quando a matéria não se vincula a competências preferenciais. Legislação Citada: Resolução nº 623/2013, art. 5º, §3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência nº 0035428-09.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 28.10.2024. (TJSP; Conflito de competência cível 0000063-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFORMAÇÕES DE MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGA FORNECIDAS POR EMPRESA DE GERENCIAMENTO DE RISCO A TRANSPORTADORAS E SEGURADORAS. PRETENSÃO VOLTADA A ALTERAÇÃO DO PERFIL DIVULGADO E DE COMPENSAÇÃO POR SUPOSTO ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 38ª E 32ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. Compreendida a lide e seus exatos contornos, conclui-se **que a matéria objeto da ação não se acomoda em qualquer das regras especiais de competência recursal.** Respeitada a convicção consignada pela r. decisão de fls. 269/273, a distribuição inicial da apelação foi correta e deve prevalecer, pois a lide não se vincula a matéria específica dentre as competências preferenciais estabelecidas para as Subseções da Seção de Direito Privado, **resultando em (competência) residual que lhes é comum, conforme Res. nº 623/2013, art. 5º, §3º, na redação da Res. nº 813/2019.** Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitada (32ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0035428-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Assim, existido competência das duas Câmaras, prevalece a primeira distribuição, que foi realizada por prevenção a recurso anteriormente julgado.

Nesse sentido, de rigor o acolhimento do presente conflito de competência, para reconhecer a competência da Câmara Suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** o conflito de competência para reconhecer competência da suscitada, 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação de nº 1013078-32.2023.8.26.0004.

L. G. Costa Wagner

Relator